



A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Giliard Almeida¹

Suelen Silva Teixeira Almeida²

Resumo

O presente artigo visa demonstrar a importância da mediação e da conciliação dentro do ambiente judicial brasileiro, possibilitando, assim, maior celeridade na resolução de eventuais litígios, que possam ser solucionados por meio de acordos amigáveis. Esses métodos de resolução de disputas foram disponibilizados para que a população, de forma simplificada, resolva pequenos conflitos com o auxílio de mediadores e conciliadores. Esses instrumentos desempenham papel fundamental na redução do volume de processos que são encaminhados ao Judiciário. A importância dessa tentativa inicial demonstra o quanto pode contribuir para desafogar o sistema. É necessário compreender que o mediador e o conciliador não são julgadores, estando ali para tratar o conflito de forma amigável, acolhendo as demandas das partes e apresentando possíveis caminhos para uma solução equilibrada e justa. Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mediação e a conciliação são métodos de resolução consensual de conflitos, que visam ao acordo entre as partes com a ajuda de um terceiro imparcial, promovendo a paz social e reduzindo a sobrecarga do Judiciário. Será tratada a importância de cada instrumento, a mediação e a conciliação, com o objetivo de verificar sua capacidade de resolução e a consequente diminuição do número de processos no Poder Judiciário.

Palavras-chave: mediação; conciliação; resolução de conflitos; processos judiciais.

INTRODUÇÃO

Diante do aumento significativo de processos judiciais, em busca de soluções para problemas aparentemente que não poderiam ser solucionados sem a interferência de um terceiro envolvido, imparcial, fez-se necessário encontrar um caminho alternativo para que, de forma ágil, os interessados possam resolver o problema que teriam a morosidade do judiciário para sanar as questões trazidas. Em apreço a uma forma americana na solução de problemas de pequenas causas, um modelo de Juizados Especiais foi criado no Brasil, também conhecido como JECs, que veio para tornar esses processos simplificados e tentar inserir o menor número possível no sistema judiciário. A Lei nº 7.244/1984 deu início à trajetória do Juizado Especial de Pequenas Causas, contudo, foi revogada pela Lei nº 9.099/1995, que trata da criação e do funcionamento e que hoje disciplina o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no país. Essas leis trouxeram métodos para a fase pré-processual, buscando a solução ágil e simples de conflitos de menor complexidade, antes mesmo de se tornarem processos judiciais formais.

O processo de mediação e conciliação é válido, tanto quando já há uma ação tramitando na Justiça Federal, estadual ou do Trabalho quanto quando poderá ainda dar início em qualquer um desses. Havendo o anseio pela resolução do conflito, esse pode ser um caminho alternativo. Entretanto, existem diversas lacunas a serem preenchidas para que, de fato, o aumento da procura por esses instrumentos seja positivo e para que, por meio

¹ Estudante do Curso de Direito FIMT – UNIASSELVI. E-mail giliardsilvaalmeida@gmail.com

² Estudante do Curso de Direito FIMT – UNIASSELVI. E-mail suelen.s.t-1996@gmail.com



desse trabalho, os longos prazos do processo judicial formal, que se arrastam, possam ser reduzidos a algumas audiências de mediação e conciliação.

O papel do mediador e conciliador é crucial para obter um resultado de forma equilibrada, para que as partes possam sair tendo a certeza de que o êxito foi condizente com aquilo que esperavam, que por intermédio desse conciliador/mediador foi realizado e não há a necessidade de se prosseguir com a lide.

A qualificação na formação deste profissional tende a vislumbrar um resultado que, de fato, venha a impactar positivamente no sistema. A Lei nº 13.140/15, sancionada em 26 de junho de 2015, regulamenta a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. De acordo com o artigo 11 da referida lei, para atuar como mediador judicial, é necessário ser graduado há pelo menos, dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e ter obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. A formação pode variar entre 6 meses e 1 ano e meio, dependendo da Instituição, sendo obrigatório pelo menos 80hs de parte teórica e 40hs de parte prática (BRASIL, 2015b).

A maior parte dos conflitos, antes de chegarem de fato ao Poder Judiciário, passa pela fase inicial, onde lhes são sugeridas as audiências de conciliação e mediação, mas a cultura de ingressar com um processo judicial ainda é forte em nosso país. Sabe-se que, para mudar essa realidade, precisa de um trabalho em conjunto com os órgãos que representam a Justiça e com aqueles que defendem seus direitos, por si ou por representação, precisa iniciar com relativa urgência. Conforme dados disponíveis, houve no Brasil no ano de 2024 uma movimentação de 84 milhões de processos. Um aumento considerável em relação aos anos anteriores.

Para entender o papel fundamental do mediador nessa realidade e tornar sua atuação imprescindível na resolução antecipada, pergunta-se: O que o Poder Judiciário pode fazer para aperfeiçoar esse instrumento de grande valia na resolução de conflitos, antes que estes cheguem à próxima etapa?

Os benefícios para ambas as situações, mediação e conciliação são muitos. São mais rápidos, baratos e menos desgastantes do que um processo judicial, as decisões são tomadas em conjunto, promovendo maior satisfação às partes, contam com a confidencialidade das informações e o acordo construído por meio da conciliação ou mediação, quando homologado judicialmente, tem força de lei.

Assim, este artigo pretende analisar quais caminhos devem ser percorridos para que, de forma objetiva, a mediação e a conciliação recebam cada vez mais processos de relevância, promovendo a celeridade necessária na resolução de conflitos. Busca-se, portanto, alcançar resultados favoráveis ao interesse mútuo das partes, demonstrando que, por meio desses institutos, é possível obter soluções amigáveis e ágeis, reforçando a credibilidade que se espera desse importante mecanismo de pacificação social.

DESENVOLVIMENTO

84 milhões de processos no Brasil no ano de 2024, um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior, dados revelados pelo CNJ. Um valor desproporcional com a realidade atual do judiciário. A falta de efetivo influencia na morosidade, sim, isto é fato.

Com esses números assustadores é possível pensar que não tem solução, mas o crescimento de processos tratados pela mediação/conciliação vem na contrapartida, com informações que mostram que esse mecanismo tem



fator positivo no Brasil. Na última década dentro da justiça brasileira os números estão em constante evolução, aumentando a adesão.

Os valores em relação os casos resolvidos por meios alternativos, não são tão expressivos quando se fala da entrada de processos diariamente no sistema judicial formal. Porém a utilização desse método é um importante aliado para num futuro, aumentar os valores ou até em pensar nas possibilidades de inversão. Hoje a realidade não condiz, mas se o Estado (Brasil), atuar de forma incisiva na qualificação e no desenvolvimento de profissionais para essa área dando treinamentos adequados, capacitando-os para atuar como profissionais imparciais, os resultados serão alcançados.

A cultura enraizada de que somente o poder judiciário podem sanar questões de uma, duas ou mais partes, está sendo revista, por órgãos competentes e pela própria sociedade, que se vê afundada em processos que parecem não ter fim. A partir da criação dos Juizados Especiais e a regulamentação da profissão de mediador, com o passar do tempo, mesmo que modesta, se vê nessa, um grande parceiro para sanar as necessidades de todos os lados. O juiz, com a diminuição do número de processos em gabinete, processos nos tribunais e instâncias superiores, que talvez poderiam ter sido evitados, se lá no início houve um trabalho com a devida credibilidade no mundo jurídicos e que seja referência, somente passaria para a próxima etapa o processo que realmente não encontrasse uma solução para tal posicionamento dos interessados.

É exigido uma formação acadêmica para poder atuar como mediador e conciliador, de preferência em curso de graduação de Direito, porém é necessário entender não somente o direito das pessoas, mas para obter um resultado efetivamente real, áreas como psicologia, assistência social e diversas outras, que podem atuar em parceria. Esses trabalhadores fazem um intermédio facilitando a comunicação entres os envolvidos, promovendo um ambiente saudável e com o respeito que a ocasião pede, buscando encontrar resolução que atendam as necessidades de todos os interessados no processo. Como um método alternativo, a mediação e conciliação vem cada dia mais ganhando espaço em áreas como trabalhista e das relações de família, por exemplo.

Áreas específicas como estas, tem um impacto positivo ao aumento dos casos solucionados por esse instrumento. Mas a importância desse trabalho pode e deve se estender por todo o meio jurídico. Quanto mais institutos jurídicos forem adeptos a esse meio de resolução, maior será a necessidade de profissionais qualificados.

Segundo a base de dados do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) no Brasil pode ser encontrado, de forma registrada cerca de mais de 13 mil profissionais. Por exemplo, em Santa Catarina temos os Cejuscs, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, vêm ganhando visibilidades e espaços mais amplos dentro do judiciário.

Na prática, vimos que o desenvolvimento foi um marco positivo para que o avanço torne cada vez mais eficiente e solicitado pelos interessados na solução do problema. O funcionamento desses espaços tem a finalidade de atender a população de forma gratuita, porém eficaz e de alta qualidade, aproximando a justiça da comunidade. Mas como todo trabalho que envolve o poder público, no Brasil tudo é mais difícil e demorado, contudo, não é impossível. Para uma efetividade depende da existência de equipes bem estruturadas, com mediadores capacitados, servidores engajados e apoio institucional constante. Em alguns estados, a falta de infraestrutura ou de recursos financeiros compromete o pleno funcionamento, o que mostra o quanto as políticas públicas precisam avançar.

Alguns fatores são de suma importância, como a remuneração, que podem incentivam a busca e aumentar a procura de profissionais para atuar na área, como em toda profissão, as pessoas procuram estabilidade financeira segurança e um trabalho com resultados satisfatórios.



A remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, tem que ser tratada em todas as legislações, deixando evidente sua importância, como profissionais que possuem a devida capacitação. Contudo, além de haver discrepância na forma de regulamentação, algumas Cortes ainda não alinharam ou definiram a forma de pagamento dos referidos auxiliares da justiça. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui sua própria tabela de honorários para mediadores e conciliadores que atuam em seu Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC/STJ). O Supremo Tribunal Federal (STF) não mantém uma tabela específica, pois não lida com conflitos de interesses originários que necessitem desse tipo de serviço.

As tabelas de remuneração são, em geral, estabelecidas pelos Tribunais de Justiça (TJ) de cada estado, seguindo os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução CNJ nº 125/2010.

TABELA 1: VALORES DE REMUNERAÇÃO POR HORA PARA MEDIADORES, CONCILIADORES E PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CEJUSC/STJ

Faixa do valor estimado da causa	Valor de remuneração (R\$)
Até R\$ 50.000,00	248,31
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	379,36
De R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00	455,24
De R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	620,78
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	758,73
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	1.103,60
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	1.241,55
Acima de R\$ 10.000.000,00	1.379,50

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (2025). Tabela de Remuneração do CEJUSC/STJ.

Esse grande e importante desafio, que trata da remuneração e as também das condições de trabalho relacionadas aos mediadores e conciliadores, com a ausência de critérios claros e padronizados para a categoria, pode gerar desmotivação e insegurança na carreira, na visibilidade e no impacto social que ela pode proporcionar. Em algumas regiões o trabalho é essencialmente voluntário, enquanto outros estabelecem gratificações modestas, incompatíveis com a relevância social e técnica da função. Para se consolidar dentro da sociedade como um instituto sólido e de validade jurídica, pontos como esse tem que ter uma avaliação criteriosa e uma resolução uniforme, obtendo mais uma vez, a tal credibilidade dentro da sociedade, que tanto é cobrada.

É nesse ponto que o governo precisa tratar, trazer melhorias, divulgar o que é a mediação, como um cidadão pode ter acesso e atuar como profissional em uma área tão relevante.

Assim, além dos aspectos normativos e remuneratórios, é fundamental analisar as diferenças conceituais e práticas entre a mediação e a conciliação, pois a correta compreensão desses institutos é o que garante a efetividade das políticas de resolução consensual de conflitos no Brasil.

Na busca de um entendimento claro do funcionamento desse instituto, é de grande importância, pois saber de que maneira um mediador e conciliador podem desenvolver sua atividade traz confiança e credibilidade, onde as pessoas vão poder apoiar seus anseios. Segundo as normas vigentes no Brasil, a mediação e conciliação tem suas funções detalhadas no texto jurídico, com auxílio de outras redações em parceria para obter bons resultados.

Com a Lei 13.102/2015, o CPC, Código de Processo Civil, fala sobre a mediação e a conciliação, trazendo o quanto os métodos de resolução de conflitos alternativos são importantes. Debruçando-se no Código, se vê como tratar a diferença entre mediação e conciliação, cada um trabalha basicamente de uma forma, mas sempre lado a lado, buscando elaborar um resultado imparcial e equilibrado. A conciliação trabalha com partes que não possuem



vínculos anteriores. Já a mediação atua como partes que tem vínculo prévio. A busca em construir um trabalho unindo os interesses, formando um caminho com auxílio de todos, para que saibam que a sociedade tem essa autonomia de poder solucionar suas demandas de forma amigável.

O texto do art. 334 do CPC, regula como etapa obrigatória uma audiência de conciliação e mediação, trazendo algumas exceções, durante o procedimento civil. O artigo estabelece que a audiência deve ser designada pelo juiz, a menos que haja manifestação de recusa ou dispensa por parte das partes.

Mediação e conciliação estão se tornando uma parte fundamental e não se pode limitar somente ao que o artigo do CPC instituiu com o legislador, mas que possa ter uma interpretação, uma legislação mais ampla e força normativa mais abrangente, tornando-a necessária para que possa ter mais autonomia, para auxiliar no desenvolvimento do processo. Somente chegar ao juiz quando todas as possibilidades realmente forem esgotadas. Por exemplo, em um caso de citação, somente é decretado pelo juiz a citação por edital, quando não foi encontrado de forma alguma o réu para tomar ciência sobre o processo. Até chegar a esse fato, o edital, os representantes no processo, os advogados, buscam incansavelmente meios e formas de chegar ao paradeiro daquele que se faz necessário citar.

Assim deve ser as audiências de mediação e conciliação, onde possam buscar soluções adequadas aos interesses e anseios de todos, construindo a devida solução, criando confiança e credibilidade, para que assim a resolução do conflito seja eficaz.

Esse de fato não é um trabalho fácil. Não mesmo. Mas não é algo impossível de se alcançar. Existe no país e fora, muitos autores que apoiam a causa da mediação e conciliação no âmbito jurídico, pois sabem o quanto é necessária uma alternativa para auxiliar o sistema. Uma hora ou outra, o sistema pode entrar em colapso e será preciso adequar para continuar o processo.

Já que se faz necessário uma válvula de escape, que o poder judiciário possa encontrar na mediação e conciliação esse caminho, dando a população um meio a mais de escolha para solucionar suas demandas, mas um caminho que tenha por traz, todo o suporte necessário que uma atividade como essa precisa. Não somente delegar função, mas oferecer estruturas em todos os sentidos.

A eficácia dos métodos autocompositivos está relacionado diretamente com o enraizamento institucional e a mudança de culturas sociais na busca da justiça. Com a história que o Brasil tem, que marca a sentença judicial como o único resultado do processo, em que o juiz é o centro da resolução. Se faz necessário investir cada dia mais em educação social e jurídica para que a compreensão da população possa ser ampla, entendendo o real potencial da mediação e conciliação. A carência de campanhas para a massa, em relação a conscientização voltadas ao cidadão comum, mostrando caminhos para que o conflito seja resolvido pelas vias mais simples, humano e econômico, sem que isso signifique renunciar seus direitos e a segurança jurídica.

Na busca da economia de valores e tempo dentro de um eventual processo, buscar medidas alternativas como a mediação e conciliação vem representando um verdadeiro exercício da atividade participativa da população, atuando diretamente na construção de soluções em seu conflito, o cidadão ganha o poder, entende melhor o sistema judiciário e passa a ver o órgão como um facilitador da paz social, pois a sua participação no resultado final fez entender o seu papel fundamental e torna gratificante participar de um ato que aparentemente era tão distante da sua realidade. Essa participação transforma a sociedade, a cultura, e a ideia de obter uma solução célere e efetiva.

O desgaste judicial, com sobre carga existente no sistema, tendo milhões de processos disponíveis tramitando por longos prazos, veem que na resolução por mediação representa uma enorme economia de tempo, de recursos



financeiros e humano, tanto para o Estado, quanto para os interessados. Levantamentos do CNJ, tratando de valores, comparando os dois modelos, um processo comum dentro do poder judiciário e um processo solucionado pelos meios alternativos da mediação e conciliação, mostram a discrepância de valores no final de cada caso. Sob a ótica orçamentaria, trabalhar com esse meio de solução alternativa, torna menos onerosa aos cofres públicos, assim os valores podem se converterem em benéfico a todos. Investir na valorização, em sua formação, capacitando e dando suporte para que os mediadores representem o Estado auxiliando não só em desafogar o judiciário, mas em otimizar os gastos públicos e melhorar as pretensões jurisdicional.

Olhando em várias direções, pode dizer que a mediação e conciliação atua de fato no âmbito social, psicológico, financeiro, emocional. A forma tradicional de mediar o processo, por mais técnica que seja, direciona os conflitos para uma disputa, dando a entender que um lado precisa ganhar e o outro perder. Se tornam adversarias e para dar a um deles uma sentença positiva e nem tanto para o outro. Isto torna a lide exaustiva, longa e até cruel. Pois ainda que a sentença seja justa, muita das vezes não traz o que realmente é preciso, a pacificação real e social. Tendo a mediação como parâmetro, os caminhos podem tomar rumos diferentes. O diálogo e a escuta ativa, podem promover a restauração de vínculos e a reeducação para tornar o consenso possível. Nas demandas de família em que a convivência fará parte da rotina a resolução pacífica pode mudar toda uma história por volta do processo.

Referências bibliográficas tratam da aplicabilidade da norma jurídica como coercitivas, mas o Direito pode ir além. Ele deve ser lido como um instrumento para a harmonização social, visando um equilíbrio. Alguns autores tratam da pacificação social como satisfação efetiva e conscientes das partes, e não somente a espera de uma sentença, que irá definir algo nas vidas dos que estão ligados pelo processo, pelo fato, pelo direito, pela obrigação. Ada Pellegrini trás em uma entrevista para o site Consultor Jurídico:

No Brasil, as instituições são avançadas e muito bem delineadas, mas em geral, faltam planejamento, execução e acompanhamento para sua concretização, bem como avaliação para correção de rumos e melhoras. A institucionalização não se faz só pela previsão normativa.

A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e a Resolução nº 125/2010 do CNJ são marcos normativos importantes, mas ainda carecem de fortalecimento no plano da execução. Não basta apenas reconhecer a mediação como instrumento legal, é preciso criar meios concretos de aplicabilidade. Isso inclui a atualização constante dos cursos de formação, o acompanhamento das práticas, a criação de programas de mentoria para novos mediadores e a avaliação periódica dos resultados obtidos.

Durante a pandemia do COVID-19, muitas áreas de atuação no país e no mundo buscaram meios alternativos de manter suas atividades mínimas e essenciais. No Poder judiciário não foi diferente, encontrando no avanço tecnológico um aliado para expandir o processo de mediação. A pandemia ainda que tenha trazido desafios, foi um impulsionador, levando as audiências para um ambiente virtual, seguro e confidencial, como se fosse presencial, mas no conforto do seu lar, escritório ou um local adequado, um ambiente menos hostil, do que é uma sala com um juiz por exemplo, e muitas das vezes com o desafeto, frente a frente. Com a oportunidade de ter as mediações online, a alternativa, mostrou-se positiva, ampliando cada vez mais as barreiras geográficas que eram motivos de impedimento de resolução via mediação. Atualmente o modelo virtual e híbrido combinam muito bem para o melhor atendimento dos clientes. Um fato que otimiza tempo e os recursos em todos os moldes.

Porém, o uso da tecnologia também exige cuidado. É preciso garantir a confidencialidade e a segurança das informações, princípios basilares desses métodos. A comunicação digital deve respeitar as diretrizes éticas e de sigilo, assegurando que as partes se sintam confortáveis para expor suas demandas com confiança. A regulamentação das mediações on-line ainda é um campo em evolução e demanda atenção especial do CNJ e dos tribunais estaduais.



Seguindo com essa linha de raciocínio, o desenvolvimento com a tecnologia é fundamental, e quando se fala de profissionais capacitado, engajados com um resultado positivo, não pode se deixar de abordar o papel das faculdades de Direito e instituições de ensino na formação e capacitação para desenvolver essa nova mentalidade jurídica. Inserir disciplinas voltadas cada vez mais no desenvolvimento da mediação e conciliação nos currículos acadêmicos, aumenta o avanço na mudança cultural, ainda que pareça mínimo, toda mudança parte de algum lugar. Porque não dentro da graduação em que transforma cidadãos em operadores de direito. Com abordagem prática, os cursos podem adotar medida para conscientização dos acadêmicos e os benefícios de se trabalhar com essa linha de pensamento, levando seus clientes a entenderem o quão a mediação e conciliação são importantes. Assim, o estudante já entra no mercado de trabalho com uma visão ampliada de justiça e preparado para atuar de forma colaborativa.

Mudanças podem assustar, principalmente funcionários como servidores públicos e magistrados. O papel do Judiciário é fundamental para que os meios alternativos ganhem espaço e se desenvolvam, não para tomar posição, mas para auxiliar na caminhada, trazendo a fluidez e celeridade que tanto se precisa. Estimular a confiança nos mediadores é um passo visando um futuro com resoluções rápidas e de qualidade. A mediação não deve ser vista como uma “etapa burocrática”, mas como uma oportunidade real de resolução pacífica. A mediação não exige a ausência do juiz, muito pelo contrário, ela organiza, acelera e disponibiliza um resultado amigável para que ele homologue com atenção e sensibilidade, transmitindo para a sociedade uma mensagem de que o consenso é uma forma legítima e eficaz de justiça, e mesmo na mediação, ainda se faz necessário a participação do juiz. Ou seja, o sistema ainda vai trabalhar de forma que todos façam parte do processo.

O acompanhamento desses acordos realizados por mediação e conciliação, são devidamente averiguados e acompanhados quanto ao seu cumprimento. Essa efetivação não depende somente a audiência, mas de uma concretização das partes em seus compromissos que foram assumidos. Melhores investimentos em sistemas e estruturas, podem dar mais veracidade aos dados e informações sobre as taxas de desempenho no resultado, valorando o impacto real da mediação sobre as taxas de diminuição processual e sobre a satisfação das partes.

A força necessária para impulsionar a mediação e conciliação, também vem de relações com cumprimento de metas estabelecidas pela ONU. Na agenda nº 16 de 2030 cumprimento de metas dos Objetivos de desenvolvimento Social, cobrará atuações de diversos países, inclusive o Brasil de práticas alternativas de resolução e desenvolvimentos que tratam das melhorias sociais. O aumento de processos ajuizados e resolvidos pela via da mediação e conciliação podem entrar nesse rol, com a promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Diversos países estão se debruçando sobre a mediação e conciliação, colhendo frutos desse belo trabalho, que veio para dar auxílio a justiça. Comparando o Brasil, com outros Estados, como os Estados Unidos por exemplo, que conseguem obter resultados significativos sobre os litígios civis, resolvendo-os antes de chegar aos tribunais, graças as práticas de mediação e conciliação que fazem parte da rotina como meios alternativos de realizar a paz social. Na Espanha, em Portugal e em outros Estados soberanos, os investimentos têm aumentado, buscando fortalecer essas soluções de mediação comunitária e familiar. Como é visto, um trabalho nessa magnitude não é fácil, mas dá para reconfigurar a ideia cultural do litígio e adicionar o diálogo, desde que haja parcerias políticas públicas e engajamento institucional.

Dentro das fronteiras nacionais, o avanço em busca de evolução ainda é lento, mas gradual e se percebe uma constância. Por meio de programas o CNJ, tem buscado aproximar cada vez mais o cidadão para o sistema, a exemplo disso temos o Movimento pela Conciliação, buscando reforçar a importância dos métodos consensuais. As campanhas anuais da Semana Nacional de conciliação, vem para desempenhar um papel crucial na difusão



desses valores, embora saibamos que seja um longo caminho a ser percorrido, tornando cada vez mais permanente e não só ocasionais.

Na busca de consolidar a mediação e conciliação como uma parte da estrutura do sistema de justiça brasileira, o Estado tem um papel importante, mantendo sua proatividade e representação de forma direta.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados diz que:

A mediação é uma forma de solução de conflitos que conta com a atuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de mediador, o qual ajuda particulares em conflito onde podem chegar em um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.

Isto é um fator indispensável. A criação para incentivos fiscais, envolvendo instituições financeiras e empresas em uma parceria para utilizar mediação extrajudicial, dando reconhecimento público de boas práticas, oferta de bolsas de formação para novos mediadores, a ampliação dos centros já existentes e construções de novos pontos de atendimento em regiões estratégicas, aumentando a procura do público-alvo e disseminando essa nova ideia na sociedade. A democratização é a chave para transformar uma exceção em regra.

Todo auxílio do Estado para desenvolver esse trabalho de forma efetiva só vai ter validade de fato, se destacar o aspecto humano da profissão. O diferencial do mediador não é apenas ser técnico, dominar as normas do Direito, mas em ser um agente social que lida com a emoções e busca dentro do seu conhecimento técnico, aplicar a de forma simples, abraçando as expectativas e frustrações, que lhe são delegadas.

A empatia é uma ferramenta de muita importância na área de atuação, exige muito nesse sentido. Tratar de emoções, com uma escuta qualificada, são formas de desenvolver um trabalho valioso. Tudo isso, além da formação jurídica, é fator de investimento. A inclusão de matérias relacionadas à de psicologia, a comunicação não violenta e ética profissional, em seus treinamentos são requisitos básicos. A preparação do mediador não se limita apenas em “resolver casos”, mas para promover reconciliação e reconstruir pontes.

Por fim, olhando para o futuro do sistema de justiça, vê a urgência de uma estrutura associada a um tripé, sendo ele, a educação, valorização e estrutura. Não existe mágica e sim uma educação que forma cidadão, consciente e disposta ao diálogo, a valorização que motiva os profissionais, que são os cidadãos conscientes que tornar essa realidade possível e a estruturação garantindo que o sistema funcione com qualidade e constância, na resolução dos problemas. Criando assim uma parceria para diminuir os números avassaladores de processos no sistema judiciário.

Se o Brasil avançar nesses três eixos, a mediação e a conciliação poderão, de fato, transformar a justiça em um espaço mais humano, célere e acessível a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que números ou estatísticas, o que se evidencia é a necessidade de repensar a forma como a sociedade brasileira enxerga o acesso à justiça.

Na obra de Mauro Capeletti e Bryant Garth – Acesso a justiça –, diz que a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.



No discorrer do texto acima, percebe-se que a falta de resultados ainda mais positivos sobre a mediação e conciliação são ações que o poder público deixa de criar e realizar para transformar esse mecanismo em um instituto jurídico diferenciado e credibilizado, ou seja, que através desse processo de mediação, muitos processos podem ter resultados antes mesmos de seguir adiante.

O custo desses processos é alto para todos os envolvidos.

Diante do exposto, observa-se que a mediação e a conciliação representam instrumentos indispensáveis para a efetivação da pacificação social e para a modernização do sistema de justiça brasileiro. Olhando para trás, percebe que na última década, com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei nº 13.140/2015 que trata a Lei de Mediação, O Brasil firma uma estrutura com condições suficientes de sustentar um sistema de políticas públicas nas condições de autocomposição. Porém os desafios são vividos no dia a dia, permanecem em situações de casos práticos, nos moldes de valorização de profissionais e em um fator que talvez seja o mais delicado para se tratar, a mudança cultural que se faz necessário alterar, para de fato o mecanismo da mediação e conciliação serem reconhecidas e valorizadas pela sociedade.

Em 2024, a Justiça em Números, através da página do site do CNJ, revelou que havia cerca de 84 milhões de processos circulando no Judiciário, em todas as instâncias e áreas do Direito brasileiro, tratando em números o que muitos já sabem e vivenciam. Um sistema sobrecarregado e distante da celeridade processual prevista no código. Segundo a Constituição Federal, Art. 5, inciso LXXVIII, diz:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392).

. Na busca de um melhor cenário, surge a mediação e conciliação como alternativas eficazes, levando uma economia para os cofres públicos, trazendo um fator humanizado para a resolução dos problemas e estabelecendo um vínculo, entre as partes, pois eles trabalham na solução. Reescrevendo suas histórias, onde o diálogo é uma ferramenta indispensável. Sempre tendo em vista a segurança jurídica, pois o Estado dará todo o suporte para esse segmento.

Conforme destaca Ada Pellegrini Grinover (2014) “a verdadeira pacificação social não se alcança apenas por meio da sentença, mas pela satisfação consciente e equilibrada das partes”.

Promovendo a resolução do conflito através da mediação e conciliação, em conjunto vem outros pontos positivos atrelados a esses, que pode restaurar as relações sociais de um país inteiro, consolidando novos paradigmas da justiça. Com um olhar participativo e colaborativo, vivenciado por aqueles que utilizaram esses serviços.

Kazuo Watanabe (2011) complementa que o êxito desses métodos está diretamente relacionado à formação ética e técnica dos mediadores e conciliadores, que devem atuar com imparcialidade, empatia e compromisso com o diálogo.

Para tornar a mediação e conciliação como instrumento de paz social, precisa, que tais, recebam de fato a relevância social, que é de suma importância, tanto econômica quanto social. O fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o investimento em novas construções, a criação e adaptação constante em curso de formação, a parceria entre instituições de ensino e a valorização da categoria transforma não só o mundo jurídico. mas toda uma sociedade que depende dele. Esses requisitos ainda sofrem muita carência, mas com os avanços, logo teremos números mais expressivos.



O Brasil segue a tendência de países que já adotam a mediação como instrumento de política judiciária, como Estados Unidos, Espanha e Portugal, por exemplo, onde está se inserindo a cultura do diálogo e que vem ganhando espaço dentro de onde à cultura de julgamentos já tem seu padrão definido. Assim, o desafio brasileiro é transformar a mediação de uma prática complementar, em um verdadeiro pilar do acesso à justiça consensual, conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU.

Em resumo a mediação e a conciliação não são apenas mecanismos auxiliares, mas expressões de um novo modelo de justiça sendo mais acessível, participativo e humanizado.

Ao promover o consenso e o entendimento mútuo, o Estado reafirma seu compromisso com a cidadania e a dignidade humana. Portanto, o fortalecimento desses métodos deve ser compreendido como um investimento no futuro da justiça brasileira, capaz de transformar o conflito em oportunidade de diálogo e de reconstruir, pela via da cooperação, o ideal de uma sociedade mais justa e pacífica.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Acesso em: 02 dez. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números 2024: relatório estatístico do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- DIPUTACIÓ DE BARCELONA. Community Mediation Programme. Barcelona: European Institute of Public Administration (EIPA), 2021. Disponível em: <https://www.eipa.eu/epsa/community-mediation-programme/>. Acesso em: 02 Dez. 2025.
- ENFAM. Formação de Mediadores. Brasília, DF: ENFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/mediacao/>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Cultura da conciliação não depende só de leis, diz Ada Pellegrini. Entrevista concedida ao portal Consultor Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-19/entrevista-ada-pellegrini-grinover-jurista>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Brasília: ONU Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tabela de remuneração – CEJUSC/STJ. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/tabela-de-remuneracao-cejusc.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025.